DELIBERAÇÃO FINAL DE REVOGAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DOS INDICATIVOS DE ACESSO À EURO DA SORTE, LDA. E DO SEU REGISTO COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE VALOR ACRESCENTADO BASEADOS NO ENVIO DE MENSAGEM

A. ENQUADRAMENTO

A Euro da Sorte, Lda. (adiante designada Euro da Sorte) foi registada como prestadora de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem com o n.º ICP-ANACOM-1/2015-SVA e foram-lhe atribuídos os indicativos "*68954*", "*68955*", "*62964*" e "*62965*", os dois últimos para prestação de serviços de forma continuada.

Aquele registo contempla as condições gerais e a descrição detalhada dos serviços a prestar através destes quatro indicativos e constitui título habilitante para o exercício daquela atividade.

A prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem é regulada pelo Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2013, de 18 de janeiro (adiante designado Decreto-Lei n.º 177/99).

De acordo com o n.º 1 do artigo 12.º desse diploma, compete à ANACOM a fiscalização da conformidade dos serviços prestados com os indicativos de acesso atribuídos, bem como do cumprimento do disposto no artigo 9.º-A, relativo às condições de prestação do referido serviço.

A ANACOM realizou, na sequência de várias reclamações, um conjunto de ações de fiscalização, durante o mês de março de 2016, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações inerentes ao exercício da atividade de prestador de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, prosseguida pela Euro da Sorte, designadamente através dos indicativos de acesso "*68954*" e "*68955*".

Estas ações de fiscalização permitiram reunir fortes indícios de que a empresa desrespeitou as condições e limites fixados nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e as condições previstas no artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 177/99, ao violar as condições gerais e a descrição detalhada do serviço em causa, comunicadas ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º do mesmo diploma, com base nas quais foram atribuídos os direitos de utilização dos referidos indicativos de acesso, que constam do Registo n.º ICP-ANACOM–1/2015–SVA, lesando os direitos e os interesses legalmente protegidos dos utilizadores, designadamente o seu património.

Considerando os factos descritos, o Conselho de Administração da ANACOM, em 22 de março de 2016[1], deliberou – sem audiência prévia – suspender a utilização dos indicativos de acesso "*68954*" e "*68955*" atribuídos à Euro da Sorte, fixando um prazo de 10 dias úteis para que a empresa adotasse (e o demonstrasse a esta Autoridade) as seguintes medidas corretivas:

1. implementação de um mecanismo automatizado na plataforma/aplicação utilizada, de modo a assegurar que a Euro da Sorte apenas pode ordenar ao prestador de serviço de suporte o envio de mensagens de valor acrescentado depois de recebida a confirmação;

2. registo informático e sem intervenção humana, em suporte durável, de todas as mensagens de confirmação e ordens de envio das mensagens de valor acrescentado dirigidas ao prestador de serviço de suporte;

3. alteração do Regulamento do concurso *Almanaque d'Ouro* e do teor das mensagens de valor acrescentado proveniente do indicativo de acesso atribuído "68955", de modo a deixarem de informar que a inscrição no concurso é gratuita;

4. os assistentes telefónicos da Euro da Sorte devem passar a prestar informação clara e inequívoca e em conformidade com o conteúdo da mensagem informativa inicial, garantindo o seu cabal esclarecimento.

Estabeleceu ainda a ANACOM, naquela Deliberação, que, caso não fosse cumprido o determinado dentro do prazo imposto revogaria a atribuição do direito de utilização dos indicativos de acesso, bem como o registo da Euro da Sorte como prestador de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, nos termos previstos do n.º 3 do artigo 13.º do citado diploma legal.

B. DO SENTIDO PROVÁVEL DA DECISÃO

Após notificação à Euro da Sorte da referida Deliberação, a empresa enviou à ANACOM em 1 de abril de 2016, pronúncia[2] sobre a decisão e as medidas corretivas ali impostas,

[1] Cfr. Deliberação de 22 de março de 2016, notificada à Euro da Sorte na mesma data – fls. 314 a 326.
[2] Cfr. fls. 355 e ss.– comunicação que deu entrada na ANACOM em 1 de abril de 2016.

alegando, em conclusão, o seguinte:

1. *"todas as mensagens de valor acrescentado são enviadas unicamente após confirmação do utilizador; o mesmo confirma e tal é integrado na plataforma informática, sendo mais tarde, comunicado ao prestador de serviços de suporte através de processo automático";*

2. *"a Euro da Sorte possui registo informático sem intervenção humana, após receção da confirmação dos utilizadores e bem assim das ordens de envio ao prestador de serviços de suporte (parte já entregue no âmbito da ação de fiscalização)";*

3. *"quanto ao ponto 3, pretende a Euro da Sorte que a ANACOM, a auxilie a redigir tal, ou precise de melhor sorte o pretendido: dúvidas não restam pelo menos à Euro da Sorte, que a inscrição no concurso em causa é gratuita, advindo unicamente de determinado individuo ter a qualidade de ser cliente num outro serviço por si prestado ou produto comercializado. Não é cobrado nenhum valor pela inscrição no concurso publicitário. Esta foi sempre a real intenção da sociedade. (…) Como já referido, e como quase todos os concursos publicitários existentes em mercado, em virtude de alguém se tornar cliente da sociedade Euro da Sorte fica automaticamente habilitado aos prémios a extrair no âmbito do concurso publicitário. Também se diga, que a licença atribuída pelo MAI (entidade pública competente para licenciamento de concursos publicitários) expressa a realidade em causa, i.e., não existe um "sobrepreço", face aos serviços/produtos comercializados pela sociedade Euro da Sorte, Lda. nem existe um montante pago pela inscrição no aludido concurso publicitário";*

4. *"a Euro da Sorte reformulou o script base entregue aos colaboradores, que anexa como Doc. N.º1 colocando o mesmo à consideração da ANACOM".*

Afirmou ainda a Euro da Sorte que "*todos os utilizadores que receberam mensagem de valor acrescentado e usufruem dos serviços com conteúdo responderam à mensagem informativa, confirmando a subscrição dos aludidos serviços*".

Perante esta comunicação, a ANACOM decidiu verificar as referidas afirmações que, a serem verdade, contrariavam parte dos fundamentos da decisão de suspensão provisória do direito de utilização dos indicativos de acesso atribuídos, o que se refletiria na determinação das medidas corretivas e no subsequente desenvolvimento do processo. Realizou, por isso, a ANACOM, duas ações de fiscalização nas instalações da Euro da Sorte, nos dias 11 e 13 de abril de 2016.

Destas diligências concluiu-se que a empresa não possuía confirmação da solicitação do serviço por parte dos utilizadores, após envio da mensagem informativa e previamente ao envio da mensagem de valor acrescentado, mantendo-se, nesse âmbito, os pressupostos que levaram à aprovação da Deliberação de 22 de março de 2016 pela ANACOM. Verificou-se ainda que não tinha sido adotada a totalidade das medidas corretivas impostas nessa decisão, se é que alguma o foi.

Face ao exposto, entendeu a ANACOM que a Euro da Sorte não executou as medidas corretivas determinadas, o que era condição necessária ao levantamento da suspensão provisória do direito de utilização dos indicativos de acesso atribuídos. Antes verificou esta Autoridade que, não tendo a empresa adotado e demonstrado de forma cabal a execução das medidas corretivas a que estava obrigada, dentro do prazo definido para o efeito, outra decisão não restava – de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/99 – que não a revogação da atribuição dos indicativos de acesso e do registo da Euro da Sorte como prestador de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem.

Consequentemente, por Deliberação de 5 de maio de 2016, o Conselho de Administração da ANACOM aprovou, um Projeto de Decisão[3] de revogação da atribuição dos indicativos de acesso "*68955*" e "*68954"* e do registo para o exercício da atividade de prestador de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem com o n.º ICP-ANACOM-1/2015-SVA.

Aprovou ainda a ANACOM, na referida Deliberação, a intenção de determinar a revogação dos direitos de utilização dos indicativos "*62964*" e "*62965*", com fundamento na revogação do referido registo, que é condição necessária para o exercício da atividade de prestador de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem.

[3] Cfr. Projeto de Deliberação de 5 de maio de 2016, notificado à Euro da Sorte na mesma data – fls. 595 a 603.

C. DA AUDIÊNCIA PRÉVIA ESCRITA DA INTERESSADA

Notificada a Euro da Sorte nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis, sobre o sentido provável da decisão, a empresa veio a 12 de maio de 2016, tempestivamente, juntar resposta escrita aos autos. Alegou em síntese, o seguinte:

- que, após notificação da Deliberação da ANACOM de 22 de março de 2016, a Euro da Sorte apresentou resposta escrita em 1 de abril, informando *"que pretendia a deslocação da equipa de fiscalização às suas instalações, de modo a poder com a mesma conjugar esforços afim, de conformar a sua actuação em mercado, com as directrizes da ANACOM";*
- que *"Após tal solicitação e no decurso da continuação do processo de análise (inspecção) iniciado em momento anterior à notificação da suspensão provisória, foram sendo atalhadas as «démarches» necessárias, nos termos da deliberação da ANACOM e reequacionadas as já em curso - adaptação de programa informático; formulação da metodologia de contacto com os clientes (script); reestruturação do caderno/regulamento de concurso publicitário, etc."*;
- que "*A reunião de dia 11 de Abril de 2016, foi efectuada na presença do técnico responsável pelo sistema informático, tendo nessa data sido discutido presencialmente, a forma que deveria adoptar o processo de subscrição dos SVA (através de mecanismo sem intervenção humana, i.e. a confirmação da subscrição teria de partir do cliente, processando-se o envio da mensagem sem intervenção humana por parte dos colaboradores do Eurodasorte; Nessa mesma data, foi informado que o mesmo já estaria em fase de concepção final e que se estimava um prazo de 10 dias para a sua implementação; Com efeito, foi explicado pelo técnico em causa, que o mesmo tem de ser "incorporado" com o sistema dos operadores e que a sua implementação demoraria cerca de 10 dias (implementação; testes; análise de falhas, etc)*";
- *"Mantendo-se o processo de inspecção, na 2ª deslocação – Dia 13 de Abril de 2016 e mostrando-se já efectuado o desenvolvimento informático foi solicitado, no mesmo dia 13 de Abril de 2016 (da última diligência de inspecção), a religação temporária do LA (Números 68954 e 68955), afim de poder ser testada, as alterações efectuadas (realidade transmitida logo no local da inspecção, pelo técnico informático, desde a 1ª deslocação da equipa de fiscalização)";*

- que, "*mantendo-se o processo inspectivo em curso (autos de inspeção sempre lavrados), o prazo em causa, como é de direito, obteve o ser términus final prorrogado*";
- que a impossibilidade de realização da diligência no dia 6 de abril 2016, conforme marcação da ANACOM, apenas se deveu ao facto do representante da sociedade ter uma diligência judicial agendada para o dia em causa;
- que, ainda assim, "*decidiu a ANACOM, manter o processo inspectivo - SOLICITANDO SEMPRE MAIS E MAIS ELEMENTOS - nos dias 11 de Abril e 13 de Abril de 2016*" – questionando a empresa a razão pela qual manteve esta Autoridade a referida ação inspetiva;
- que "*o programa informático desenvolvido e existente na presente data, dispensa qualquer intervenção humana de qualquer colaborador da eurodasorte; o cliente recebe o SMS informativo, respondendo através do seu aparelho de telefone móvel para o servidor da EurodaSorte; tal é remetido informaticamente para o operador de serviços móveis sem intervenção humana, sendo por aquele remetido a mensagem de SVA. Desta "comunicação informática", fica automaticamente criada uma listagem donde consta toda a informação (sms gratuito; resposta do cliente através do seu aparelho de telefone móvel; registo de envio para a operadora). Assim, e certo que a única intervenção humana existente é a do cliente, aquando da confirmação do serviço. Pelo que, os pontos 1 e 2 do solicitado, estão absolutamente cumpridos, podendo a ANACOM se assim o entender analisar tal, em concreto. Como se disse, só unicamente não foi testado, virtude da suspensão dos LA*";
- que "*face ás correções solicitadas* (…) *não necessita de colaboradores externos em numero elevado, porquanto passando o sistema a ser automático,* (…)*"* também não se mantém a *"necessidade de proceder à gravação de contatos com os seus clientes (…)";*
- que *"não existe meio humano de controlo efetivo de colaboradores externos à sociedade no processo telefónico, sendo que a sua actuação, poderá ter sido menos correcta ou menos expontânea na forma. No entanto, face à realidade a "Correcção" de tal ponto está efectuada por natureza";*
- que no que diz respeito aos emails e subscrição do SVA*, "conforme explicitado e por certo, não transposto para os autos, a subscrição alegada, padece de dois momentos claros; envio de e-mail; recepção de mensagem informativa; confirmação e envio de SVA*";
- que *"pese embora a ANACOM, conclua pela inexistência de confirmação por parte do cliente, a realidade é que a mesma existia. Pode-se alegar com efeito, que a formula adoptada pelos colaboradores não seria a mais proba ou escorreita. No entanto as confirmações existiam, sendo que, resulta claro que a metodologia adoptada carecia de melhor enquadramento, o que a tal a sociedade se verga*";

- que "*os serviços de natureza continuada, possuem uma caracteristica que os diferencia dos demais: São prestados em mercado através de um indicativo próprio - 62, sendo que a sua subscrição se mantem ad eternum, até demonstração de vontade em sentido contrário por parte do subscritor (Comunicação por telefone; por sms; por e-mail; carta registada), a cessar a continuação do serviço em causa*";
- que no caso em análise a realidade é diferente porquanto "*em momento algum, se está perante um serviço de envio de mensagens continuadas, antes sim, estamos perante a aceitação de um processo de subscrição multiplo (pode ser 1, 2, 3, ou 4 mensagens, num único acto de expressão de vontade). E sendo subscrições individuais, a cada uma das subscrições corresponde uma mensagem informativa e uma mensagem de valor acrescentado*";
- que "*na presente data, não existe qualquer concurso publicitário a decorrer, o que significa que todas as questões ao mesmo atinentes, estão devidamente concatenadas na resposta supra, conquanto a associação entre os serviços de valor acrescentado e o aludido concurso publicitário se mostra devidamente afastado*";
- que não atinge a falta de compreensão da ANACOM na "*questão relativa ao concurso publicitário, mostrava-se como um "Plus" dado pela sociedade em causa, aos seus subscritores dos serviços de valor acrescentado";*
- que na realidade, "d*a forma como foi equacionada pela sociedade EurodaSorte Lda, passaria sempre por de forma "gratuita", os subscritores dos seus serviços de valor acrescentado, serem "presenteados", com a possibilidade de serem os vencedores de um concurso publicitário. Dúvidas também, não restam, que existia destrinça directa, entre as duas realidades; A subscrição dos serviços de valor acrescentado por um lado; por outro em virtude de tal subscrição, os mesmos estarem automaticamente habilitados a extração num concurso publicitário";*
- que "*o concurso em curso mostra-se findo e não existiu pedido para mais nenhum concurso publicitário"*.

A empresa conclui que "*na presente data, mostra-se pronta a operar de acordo com os desígnios, vontades e entendimentos da ANACOM*", pois:
- "*o programa informático está desenvolvido, nos termos supra referenciados, i.e, só permite a subscrição dos serviços de valor acrescentado através de confirmação do subscritor sem qualquer intervenção por parte da sociedade Eurodasorte Lda*";
- "*a sociedade Eurodasorte Lda não possui qualquer intervenção directa ou indirecta, no processo de subscrição, através dos seus colaboradores*";

- "*os subscritores decidem a sua intenção de subscrever ou não o serviço, de forma livre e clara, através de confirmação pelo seu telefone móvel*";
- "*a sua operacionalidade doravante, não depende de actuação dos seus colaboradores, nem de qualquer script*";
- "*os estímulos exteriores, da mais diversa ordem serão mantidos, para além do envio em "Bloco" de mensagens informativas*";
- "*o Regulamento do concurso, previa o seu terminus no final do mês de Abril de 2016, razão pelo qual o mesmo se mostra arredado de discussão*";
- "*na presente data, qualquer processo de subscrição de SVA, não apresenta relação directa com qualquer concurso publicitário existente, pelo que, as questões relativas ao script ou a forma de actuação dos colaboradores do eurodasorte, se mostra tratada por natureza, visto tal não se manter na forma impeditiva vazada na documentação até à presente data plasmada"*.

Requer por fim a Euro da Sorte que a ANACOM:

a) responda "*à realidade existente*" e não emita "*ato sem conteúdo*", tendo em conta que a medida visada "*não possui objeto*", por estarem devidamente adotadas as medidas solicitadas e nada constituir impeditivo da manutenção da atividade da Euro da Sorte;

b) ao abrigo do princípio geral de colaboração de boa-fé, decida "*não manter as acções inspectivas*" e realize uma "*acção de aferição real, efectiva e simples do método actualmente adoptado"* no dia 16 de maio de 2016;

c) revogue o acto de suspensão provisória ainda em efeito, e profira deliberação que ordene a abertura do LA em causa, assim como a manutenção do registo da empresa.

D. DA POSIÇÃO DA ANACOM

Esta Autoridade não pode aceitar os argumentos apresentados, nem deferir qualquer dos pedidos apresentados, face à realidade constatada. Vejamos:

1. É verdade que a Euro da Sorte, em 1 de abril de 2016, ao pronunciar-se sobre a suspensão determinada, solicitou que a ANACOM se deslocasse às suas instalações. No entanto, o fundamento invocado para esse pedido de deslocação não era a conjugação de esforços entre esta Autoridade e a Euro da Sorte "*afim, de conformar a sua atuação em mercado com as diretrizes da ANACOM*", como afirma. A Euro da Sorte alegou então, não só que o envio de mensagens de valor acrescentado fora sempre precedido de

confirmação da solicitação do serviço, por parte do utilizador, como que várias das medidas corretivas determinadas eram já por si observadas, pedindo que tal fosse verificado.

As ações de fiscalização realizadas após tal pronúncia (a 11 e a 13 de abril) tiveram assim como objetivo verificar as referidas afirmações da Euro da Sorte, em particular a relativa à confirmação por parte dos utilizadores previamente ao envio de mensagens de valor acrescentado. Cabia à ANACOM verificar, perante a exposição da Euro da Sorte, se o principal fundamento da medida de suspensão provisória do direito de utilização dos indicativos de acesso era correto. Solicitou portanto elementos adicionais – listagens e gravações de chamadas – que pudessem atestar a alegada existência de confirmações.

Estas diligências, realizadas face aos fundamentos invocados pela empresa interessada, e os elementos recolhidos apenas conduziram à confirmação dos indícios que tinham levado à suspensão, tendo sido infirmadas todas as alegações da Euro da Sorte, apesar de, mesmo na sua última pronúncia, esta continuar a afirmar que existiam confirmações de solicitação do serviço por parte dos utilizadores. Manteve-se por isso o entendimento da ANACOM relativamente aos factos e ao respetivo enquadramento legal.

2. Com a referida finalidade, procurou a ANACOM que as diligências tivessem lugar ainda dentro do prazo estabelecido para a adoção das medidas corretivas – a 6 de abril. No entanto, por indisponibilidade da empresa para o efeito, a diligência veio a verificar-se apenas em 11 de abril e teve continuação no dia 13 do mesmo mês.

As deslocações da ANACOM às instalações da Euro da Sorte não podem ser interpretadas como uma prorrogação do prazo fixado na Deliberação de 22 de março de 2016 para a adoção e demonstração das medidas corretivas, nem tiveram qualquer efeito suspensivo no seu decurso – discordando-se, também neste ponto, do entendimento da interessada. Aliás, tal prorrogação nunca foi sequer requerida pela empresa.

O que se visou, como referido, foi, por um lado, confirmar ou infirmar um dos pressupostos da suspensão do uso dos indicativos; e, por outro lado, atendendo à data em que as diligências acabaram por ter lugar (11 e 13 de abril, portanto após o termo do prazo estabelecido), verificar se – dentro do prazo estabelecido, isto é, até 6 de abril de 2016 – tinham sido adotadas as medidas corretivas impostas, como a empresa alegava.

Salienta-se que, para a adoção das necessárias medidas corretivas, foi estipulado o prazo máximo permitido pelo n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei 177/99, dez dias úteis.

3. A Euro da Sorte admite implicitamente que não tinha, em 6 de abril de 2016, todas as medidas corretivas implementadas. Acresce que, contrariamente ao alegado, nem sequer no dia 13 de abril de 2016 foi demonstrada a esta Autoridade a implementação de tais medidas.

Afirma agora a Euro da Sorte que, na diligência de 11 de abril de 2016, foi discutido com o técnico responsável pelo sistema informático, "*a forma que deveria adoptar o processo de subscrição dos SVA*", que já estaria "*em fase de concepção final*" estimando-se "*um prazo de 10 dias para a sua implementação*". No entanto, a empresa apenas informou que estava em "*processo de implementação de um mecanismo automático na plataforma aplicacional da empresa*", nunca o tendo descrito, nem sequer alegando qual a data prevista para a respetiva conclusão e muito menos comprovado que tal mecanismo correspondia ao determinado.

Alega ainda que a 13 de abril de 2016, mostrava-se "*já efetuado o desenvolvimento informático*", tendo solicitado à ANACOM a "*religação temporária do LA (Números 68954 e 68955)*", para efeito de testes.

Ora, importa aqui referir que o pedido foi formalmente apresentado à ANACOM nessa data, mas apenas com referência ao indicativo "*68955*" e não ao "*68954*"[4], o que revela desconhecimento técnico do mecanismo a implementar e da necessidade de testar o sistema também com recurso ao "*68954*", sem o qual seria impossível cumprir o passo obrigatório que se traduz no envio da mensagem informativa, ficando esse registo associado à posterior (se existir) confirmação da solicitação do serviço por parte do utilizador.

Por outro lado, a realidade é que, a 13 de abril de 2016 – data em que, refere a empresa, se mostrava já efetuado o desenvolvimento informático que alegadamente pretendia submeter a testes – o responsável informático informou o gerente da Euro da Sorte de que a sua estimativa de "tempo para desenvolvimento da integração dos serviços MO", era de 10 dias úteis, testes incluídos[5].

Isto demonstra que nessa data – já largamente excedido o prazo de 10 dias fixado para o efeito – não tinham sido informaticamente adotadas, pelo menos na totalidade, nem sequer para efeitos de testes, as medidas corretivas determinadas em 22 de março de 2016, que

[4] Cfr. fls. 406.
[5] Cfr. fls. 463.

se traduziam: (i) na implementação de um mecanismo automatizado na plataforma/aplicação utilizada, de modo a assegurar que a Euro da Sorte apenas pode ordenar ao prestador de serviço de suporte o envio de mensagens de valor acrescentado depois de recebida a confirmação e (ii) um registo informático e sem intervenção humana, em suporte durável, de todas as mensagens de confirmação e ordens de envio das mensagens de valor acrescentado dirigidas ao prestador de serviço de suporte.

Assim, justificou-se inteiramente o indeferimento do pedido de levantamento da suspensão para efeito de testes, por ser extemporâneo[6]. Com efeito, ainda que a conceção técnica das medidas estivesse concluída em 13 de abril, teria sido realizada fora do prazo de execução estipulado.

Acresce, quanto às restantes medidas corretivas impostas, que o Regulamento do concurso cuja alteração era exigida não sofreu qualquer modificação no *site* da empresa, nem a Euro da Sorte fez prova de ter requerido a sua alteração junto da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. Também não foi sequer alegado ter sido alterado o teor das mensagens de valor acrescentado a enviar do indicativo "68955", de modo a deixarem de informar que a inscrição no concurso era gratuita.

Por último, importa referir que a empresa apenas remeteu à ANACOM, em 1 de abril de 2016, um guião, que disse ter reformulado, mas que, pelo contrário, era aquele que sempre foi utilizado nas chamadas realizadas pelos operadores telefónicos da empresa, como resulta da ação de fiscalização de 11 de abril.

4. A Euro da Sorte alega que atualmente o programa informático está desenvolvido e que só permite a subscrição dos serviços de valor acrescentado após a confirmação do utilizador, sem qualquer intervenção humana por parte da empresa, permitindo a criação automática de "*listagem onde consta toda a informação (sms gratuito; resposta do cliente através do seu aparelho de telefone móvel; registo de envio para a operadora)".*

Afirma ainda a empresa que o concurso publicitário em questão se encontra findo, não existindo, no seu entender, motivos que obstem ao levantamento da suspensão do direito de utilização dos indicativos de acesso atribuídos ou à manutenção do seu registo como prestador de serviços de valor acrescentado com base no envio de mensagem.

[6] Cfr. fls 587 e ss.

Sucede que tais argumentos, perante os factos descritos e o enquadramento legal decorrente do Decreto-Lei n.º 177/99, não podem proceder.

A verdade é que a Euro da Sorte, enquanto entidade registada como prestador de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, não utilizou os indicativos de acesso atribuídos com respeito pelas condições e limites fixados nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e pelas condições previstas no artigo 9.º - A do Decreto-Lei n.º 177/99.

É condição da prestação do tipo de serviço[7] descrito pela Euro da Sorte, ao requerer a atribuição dos indicativos de acesso, que os prestadores enviem ao cliente, gratuitamente, mensagem clara e inequívoca que contenha a identificação do prestador do serviço, a natureza do serviço a prestar, o seu preço total e o pedido de *confirmação* da solicitação do serviço, nos termos previstos no n.º 1 do referido artigo 9.º-A. A falta de resposta a este pedido de confirmação, nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, implica a inexistência de contrato.

Verificando-se a violação das normas referidas, por força do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do mesmo diploma legal, devia a ANACOM suspender a utilização dos indicativos de acesso atribuídos ao prestador de serviços, indicando quais as medidas necessárias à correção, fixando um prazo não superior a dez dias para o efeito –, o que efetivamente fez.

Em caso de incumprimento das medidas impostas no prazo fixado, resulta do n.º 3 do mesmo artigo 13.º que esta Autoridade deve revogar a atribuição dos indicativos de acesso, bem como o registo do prestador. O legislador não deixou qualquer margem de discricionariedade à ANACOM - trata-se de um poder vinculado, em que, verificados os pressupostos descritos na norma, esta Autoridade tem de proceder às citadas revogações.

Assim, o facto de na presente data não existir concurso e de a Euro da Sorte alegar estarem já cumpridas todas as medidas ainda com objeto útil, é irrelevante para a decisão a adotar (o mesmo sucedendo com as demais alegações da interessada que foram já referidas): não pode ignorar-se que o prazo estipulado para a regularização da atividade da empresa e respetiva demonstração a esta Autoridade terminou no dia 6 de abril de 2016.

[7] Exceto no caso previsto no n.º 5 do mesmo artigo 9.º-A, que não se aplica à Euro da Sorte por que o serviço por esta prestado envolvia sempre a transmissão de um conteúdo.

Deste modo, considerando os factos já descritos, o desrespeito pelas condições impostas pela ANACOM não pode ter consequência diferente daquela que se preconizou no Projeto de Deliberação de 5 de maio de 2016.

Torna-se por conseguinte inútil qualquer deslocação às instalações da interessada, pelo que se indefere o pedido apresentado nesse sentido.

5. Por último, importa esclarecer que um serviço "*de subscrição múltipla*", tal como descrito pela interessada – ou seja, um serviço em que uma única confirmação de subscrição origina o envio de mais do que uma mensagem de valor acrescentado – deve estar barrado sem quaisquer encargos, só podendo ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido escrito efetuado pelo assinante, por força do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação introduzida pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho. Acresce que a mensagem informativa enviada pela Euro da Sorte[8] referia apenas o preço de uma mensagem de valor acrescentado, não esclarecendo que esse preço seria cobrado por cada uma das mensagens enviadas, nem o número de mensagens que poderiam ser enviadas. Para um serviço prestado dessa forma não seria adequada a gama 68, a qual se destina à prestação de serviços que não se enquadram nos códigos 61, 62[9] e 69 (devendo estes dois últimos estar barrados por defeito, como referido).

[8] "*EURO DA SORTE concursos, LDA, Almanaque d Ouro SVA por apenas 2,99€ + IVA Conf. Serv. + info 68955 e 210497700, WWW.eurodasorte.pt*".

[9] Gama destinada à prestação de "*Serviços de Valor Acrescentado baseados no envio de Mensagem que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada, com preço acrescentado por mensagem*"(Cfr. Plano Nacional de Numeração, disponível em http://www.anacom.pt/pnn/pnnNiveis.do?channel=&jscript=on&languageId=0&ssl=false&dataInicioDia=dd&dataInicioMes=mm&dataInicioAno=yyyy&dataFimDia=dd&dataFimMes=mm&dataFimAno=yyyy&assunto=Introduzir+qualquer+c%F3digo%2C+designa%E7%E3o+de+servi%E7o+ou+entidade&estado=&indicativo=0&localidade=0&niveisSelected=17).

E. CONCLUSÃO

Não tendo a Euro da Sorte, Lda., dado cumprimento à Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 22 de março de 2016 dentro do prazo estipulado, sem prejuízo do competente processo contraordenacional e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/99, revoga-se a atribuição dos indicativos de acesso "68955" e "68954" e o registo para o exercício da atividade de prestador de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem com o n.º ICP-ANACOM-1/2015-SVA, indeferindo-se os pedidos apresentados na sua pronúncia pela interessada.

Determina-se ainda, também ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/99, a revogação dos direitos de utilização dos indicativos "62964" e "62965" da interessada, com fundamento na revogação do registo, que, nos termos previstos no artigo 3.º do mesmo diploma, é condição necessária para o exercício da atividade de prestador de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem.

Notifique-se.

Publicite-se, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, a decisão na página da Internet desta Autoridade e, logo que verificada a respetiva notificação, comunique-se à prestadora de serviços de suporte, MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., bem como à NOS – Comunicações, S.A., e à VODAFONE PORTUGAL – Comunicações Pessoais, S.A..